Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
348
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0016119-49.2019.8.19.0007
Apelante: Renata de Oliveira da Conceição
Apelado: Ministério Público
Juízo de Origem: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa
Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RETROATIVA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa em face da sentença que condenou a apelante pela prática do crime previsto no art. 339, *caput*, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição por duas penas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa; e (ii) subsidiariamente, caso afastada a prescrição, a eventual atipicidade da conduta ante a ausência de prova do elemento subjetivo do tipo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, regula-se pela pena concretamente aplicada após o trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 110, §1º, do Código Penal.

4. No presente caso, a pena definitiva foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, atraindo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 21/05/2026 15:39:42
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
349
Carimbado Eletronicamente

5. Na omissão da lavratura do termo de recebimento pelo escrivão, previsto no art. 389 do Código de Processo Penal, a sentença deve ser considerada publicada na data da prática do ato subsequente que, de maneira inequívoca, demonstre a publicidade do decreto condenatório, consoante orientação jurisprudencial consolidada.
6. Considerando-se o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), e que entre a data do recebimento da denúncia (15/10/2019) e a data da publicação da sentença condenatória (16/12/2025), transcorreu período superior a 4 anos, já descontado o tempo de suspensão decorrente do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade.
7. Extinta a pena privativa de liberdade pela prescrição, extingue-se igualmente a pena de multa, conforme dispõe o art. 114, inciso II, do Código Penal.
8. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, fica prejudicado o exame das demais teses recursais.

IV. DISPOSITIVO
9. Recurso provido, para declarar extinta a punibilidade da apelante em razão da prescrição.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
350
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº **0016119-49.2019.8.19.0007**, em que é apelante o **Renata de Oliveira da Conceição**, e apelado **Ministério Público**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e **dar provimento ao recurso defensivo** para **declarar extinta a punibilidade da apelante**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
351
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** ofereceu denúncia em face de **Renata de Oliveira da Conceição**, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 339, caput, do Código Penal, em razão dos fatos narrados na denúncia abaixo transcrita: (id. 02)

> No dia 06 de maio de 2015, por volta das 05h3Omin, na 90' Delegacia de Polícia localizada na Rua Domingos Mariano, s/n.°, Centro, nesta cidade, a denunciada, agindo de forma livre e consciente, deu causa à instauração de investigação policial contra seu ex-companheiro SEBASTIÃO DEIVID DA SILVA PESTANA, imputando-lhe a prática do crime de estupro, do qual sabia ser a pessoa indicada inocente.
>
> Na ocasião, a denunciada compareceu à 90' Delegacia de Policia de Barra Mansa e efetuou registro de ocorrência, narrando que seu companheiro SEBASTIÃO, mediante violência física, teria lhe constrangido a manter conjunção carnal com ele.
>
> Segundo seu relato inicial, a denunciada teria permanecido na companhia de SEBASTIÃO durante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
352
Carimbado Eletronicamente

todo o dia — inclusive, permanecendo por algum tempo em um bar, onde consumiram bebidas alcoólicas — e, supostamente, por volta das 23h3Omin, seu ex-namorado teria parado o carro nas imediações do Colégio Paulo Basílio, no bairro Vila Nova, nesta cidade, onde teria lhe estuprado (fl. 05).

Frise-se que, consoante declarado pela denunciada, os fatos não foram presenciados por testemunhas.

Tal notitia criminis gerou a instauração do presente inquérito policial.

Em seu interrogatório, SEBASTIÃO negou a prática do crime contra a dignidade sexual atribuído a ele, esclarecendo que, no dia em questão, ambos discutiram em razão de RENATA ter descoberto o seu envolvimento amoroso com outra m her (fl. 13).

Novamente ouvida em sede policial, a denunciada declarou que SEBASTIÃO não teria perpetrado o crime de estupro contra ela, informando que inventou narrativa do estupro por ter bebido e supostamente ter sido agredida fisicamente e esclarecendo que, na realidade, manteve relação sexual de forma espontânea com seu ex-companheiro (fl. 14).

Assim agindo, está a denunciada incursa nas penas do artigo 339, caput, do Código Penal. (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
353
Carimbado Eletronicamente

A denúncia recebida em 15/10/2019 (id. 72).

Destacam-se as principais peças técnicas: registro de ocorrência aditado nº 090-01801/2015-01 (id 05 - fls.03/04 e 39/40); termos de declarações (id 05 – fls.05/07 e 13/14); cópia do Boletim de atendimento médico - BAM (id 05 – fl.33); Audiência Especial, em 03.08.2023, ocasião em que foi homologado ANPP (id 163); Decisão, de 20.05.2025, rescindindo o ANPP (id 201); Assentada da audiência de instrução e julgamento de 06/08/2025 (id. 239); Folha de antecedentes criminais da acusada (id 262); Sentença (id 272).

Ao final da instrução, em 18/11/2025, restou julgada procedente a pretensão punitiva estatal, **condenando a acusada à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no regime inicial aberto**, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. (id 272).

Transcrevo o processo dosimétrico respectivo:

> **Na primeira fase**, ao nos debruçarmos sobre as circunstâncias do art. 59 do CP, verificamos que a culpabilidade é inerente ao tipo penal em comento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
354
Carimbado Eletronicamente

Os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime, no ato em tela, não superaram o que ordinariamente se reprova com a própria tipificação da conduta. No tocante aos antecedentes, considero favorável à acusada esta circunstância pelo teor da FAC de index. 262. Quanto a sua conduta social, nada há de relevante nos autos. No que se refere a sua personalidade, além da natural dificuldade que tem o Estado-juiz para avaliar tais circunstâncias, não se colhem dos autos quaisquer elementos a elas relativos, de maneira que não é possível valorá-las negativamente. Dessa forma, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente a circunstância atenuante da confissão diante do teor do interrogatório da acusada, mas seus efeitos não devem influenciar na sanção, em razão do enunciado de nº 231 da Súmula do STJ, que dispõe que a incidência de atenuante não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem ponderadas. Deste modo, a pena concretiza-se em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva pela ausência de outras moduladoras.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
355
Carimbado Eletronicamente

Nos moldes do artigo 33, § 2º, "c" e § 3º do Código Penal, determino o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime aberto.

Considerando a fixação do regime de cumprimento de pena mais brando previsto em lei, não incide na hipótese o disposto no artigo 387, §§ 1º e 2º do CPP.

Atento às normas contidas nos artigos 44 e 46 do Código Penal e sem prejuízo da pena de multa aplicada, verifico que o(a) acusado(a) faz jus aos benefícios ali conferidos, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade impostas, por DUAS restritivas de direitos, sendo: a) a primeira, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, por igual prazo, ou seja, 02 anos, à razão de sete horas semanais, inclusive aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, desde que não venha prejudicar a jornada normal de trabalho do(a) apenado(a), observada, ainda, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, bem como, se assim o desejar, na forma do parágrafo 4º do artigo 46 do Código Penal. A entidade para cumprimento da prestação de serviços comunitários será designada por órgão municipal de assistência social cadastrado neste juízo ou Central de Penas Alternativas, se já implantada. 2) a segunda, na modalidade de prestação pecuniária no valor 01 salário-mínimo vigente, sendo que o recolhimento deverá realizado em conta-corrente exclusiva para tal finalidade, indicada pelo PJERJ (ATO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
356
Carimbado Eletronicamente

EXECUTIVO nº 1453/2014), através de Guia de Recolhimento do Estado do Rio de Janeiro Eletrônica - GRERJ-Eletrônica, no código "2217-8 - Prestação Pecuniária Judicial", onde deverá estar identificada a comarca do juízo da execução criminal responsável pelo cumprimento da prestação. Depois de efetuado o pagamento referente à prestação pecuniária, o(a) apenado(a) deverá comprovar o fato ao juízo.

O Ministério Público tomou ciência da sentença em 27.12.2025 e dela não apelou (id. 290).

Irresignada, a Defesa Técnica interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa.** No mérito, requer a absolvição do apelante, ao argumento de atipicidade da conduta ante a ausência de prova do elemento subjetivo do tipo. (id. 308).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e **provimento do recurso defensivo, para declarar a extinção da punibilidade da apelante, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal** (id. 318).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
357
Carimbado Eletronicamente

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Márcio José Nobre de Almeida, opinou pelo conhecimento **e provimento do recurso defensivo, para reconhecer a prescrição** (id. 329).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
358
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende a defesa, preliminarmente, a extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal e, no mérito, a absolvição da apelante, ante a ausência de provas do dolo direto, reconhecendo a atipicidade da conduta, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Da prescrição da pretensão punitiva:

Em exame à questão, de plano, **constata-se a presença da causa de extinção da punibilidade, arguida pela defesa técnica, a qual deve ser acolhida**. Senão vejamos:

Na hipótese, a magistrada de primeiro grau ao proferir a sentença condenatória, **fixou a pena privativa de liberdade em *02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez)***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
359
Carimbado Eletronicamente

dias-multa, pela prática do crime inserto no artigo 339, *caput*, do Código Penal.

A infração penal objeto da presente ação ocorreu em 06.05.2015 (id. 02). A denúncia foi recebida em 15/10/2019 (id. 72).

Foi homologado acordo de não persecução penal (ANPP) em 03/08/2023 (id. 163), o que constitui causa de suspensão do curso do prazo prescricional (art. 116, inciso IV, do CP). No entanto, foi rescindido o acordo em Decisão proferida em 20/05/2025 (id. 201).

A sentença foi proferida em 18/11/2025 (id. 272). Após ser intimado da decisão publicada, o Ministério Público, em 27.12.2025, exarou ciência e renunciou ao prazo recursal (id. 290).

Diante da ausência de oposição do órgão ministerial quanto à pena estabelecida em concreto, operou-se o trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação em 12/01/2026 (considerando o prazo de cinco dias para a interposição de recurso, após o retorno do recesso forense). Esta consolidação do *quantum* da pena aplicada ao réu é o fundamento para a análise da prescrição retroativa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
360
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, o artigo 110, § 1º, do Código Penal é categórico ao determinar que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

Assim, com base na reprimenda aplicada na sentença de *02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa*, infere-se que o prazo prescricional para a presente hipótese é de **04 (quatro) anos**, de acordo com o que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Para fins de exame da prescrição punitiva na modalidade retroativa, impõe-se a análise dos marcos interruptivos estabelecidos pela legislação penal.

De acordo com o artigo 117, inciso I, do Código Penal, o recebimento da denúncia configura-se como um marco interruptivo da prescrição, o que, no processo em análise, ocorreu em 15/10/2019 (id. 72).

O artigo 117, inciso IV, do Código Penal, por sua vez, estabelece que a prescrição também é interrompida pela publicação da sentença ou do acórdão condenatórios recorríveis.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
361
Carimbado Eletronicamente

Por outro lado, no que tange à sentença condenatória proferida contra o acusado (id. 272), verifica-se que não consta dos autos a data de sua publicação.

Em relação ao tema, dispõe o artigo 389 do Código de Processo Penal que "*a sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim*".

Diante da omissão na lavratura do termo, orienta-se a jurisprudência no sentido de considerar como marco interruptivo da prescrição a data do ato subsequente, que, de forma inequívoca, demonstrar a publicidade da sentença condenatória.

Neste sentido, tem sido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ARTIGO 24-A DA LEI Nº 11.340/06. CONDENAÇÃO. PENA DE 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUSPENSA POR 02 (DOIS) ANOS. APELO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. VÍTIMA QUE OBTEVE EM SEU FAVOR AS MEDIDAS PROTETIVAS*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
362
Carimbado Eletronicamente

DE URGÊNCIA, TENDO O ACUSADO SIDO INTIMADO DAS MESMAS NO DIA 23/07/2019. A PARTIR DE 11/09/2019, JÁ DEVIDAMENTE INTIMADO DA MPU, O APELANTE REITERADAMENTE ENTROU EM CONTATO COM ELA PELO APLICATIVO WHATSAPP, AMEAÇANDO-A. CONSIDERANDO A SITUAÇÃO EXPOSTA, É POSSÍVEL CONSTATAR QUE A CONDUTA DO ACUSADO CARACTERIZA CLARAMENTE O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 24-A DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). POR OUTRO LADO, ***ASSISTE RAZÃO AO PLEITO DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. O APELANTE FOI CONDENADO À PENA DE 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO E NÃO HOUVE RECURSO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RAZÃO PELA QUAL APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DE 03 ANOS, CONFORME ARTIGO 109, VI, C/C ARTIGO 110, §1º, DO CÓDIGO PENAL. EM QUE PESE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA TER SIDO EFETUADA ALGUNS DIAS ANTES DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, FATO É QUE O MARCO INTERRUPTIVO É A SUA PUBLICAÇÃO. A PUBLICIDADE, REQUISITO DE EXISTÊNCIA DA SENTENÇA PENAL, É ATO COMPLEXO QUE SE COMPRAZ COM O RECEBIMENTO DA SENTENÇA PELO ESCRIVÃO, COM A LAVRATURA DOS AUTOS NO RESPECTIVO TERMO E COM O REGISTRO EM LIVRO ESPECIALMENTE DESTINADO PARA ESSE FIM,***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
363
Carimbado Eletronicamente

NA FORMA DO ART. 389 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. "NA OMISSÃO DA LAVRATURA DO TERMO DE RECEBIMENTO PELO ESCRIVÃO, PREVISTO NO ART. 389 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, A SENTENÇA DEVE SER CONSIDERADA PUBLICADA NA DATA DA PRÁTICA DO ATO SUBSEQUENTE, QUE, DE MANEIRA INEQUÍVOCA, DEMONSTRE A PUBLICIDADE DO DECRETO CONDENATÓRIO. *PRECEDENTES. ENTRE O MARCO INTERRUPTIVO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (23/10/2019) E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (12/05/2023), TRANSCORREU-SE O PRAZO DE 03 ANOS, 06 MESES E 20 DIAS, SUPERIOR PORTANTO, AO PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO PELO CÓDIGO PENAL. PROVIMENTO DO RECURSO". (grifo nosso) (0006272-46.2019.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 25/01/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)*

"EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO QUE RECONHECIA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. ACOLHIMENTO. 1. Consta dos autos que o embargante foi preso em flagrante no dia 09/06/2016, por associação para o tráfico de drogas. A denúncia foi recebida em 12/08/2016. A sentença condenatória - às penas de 03 anos de reclusão, em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
364
Carimbado Eletronicamente

regime semiaberto, mais 700 dias-multa -, foi prolatada em 10/08/2020. ***Não se verifica nos autos data da publicação da sentença. Todavia, o decisum foi assinado em 11/08/2020 e, em 18/09/2020 (primeiro ato subsequente), a Secretaria abriu vista dos autos para o Ministério Público. 2. No ponto, a teor do artigo 117, IV, do CP, a data da publicação da sentença constitui marco interruptivo da prescrição. 3. Assim não se pode olvidar que, em não havendo como se aferir a data da publicação, considera-se como sendo publicada a sentença quando ela é entregue em Cartório, nas mãos do escrivão, como dispõe expressamente o artigo 389, do CPP, bem assim reiterada jurisprudência (STJ-RHC 59.830/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015). 4. Não obstante, na espécie, não é possível extrair-se o momento em que a sentença foi entregue em Cartório, razão pela qual, em casos como tais, em que haja omissão na lavratura do termo de recebimento pelo escrivão, a jurisprudência dominante é no sentido de deve ser considerada como data de publicação da sentença, aquela em que foi praticado o ato subsequente que demonstrou, de maneira inequívoca, a sua publicidade, o que, no caso dos autos, ocorreu em 18/09/2020, com a remessa do processo para o Ministério Público.*** *5. Nesse contexto, segundo o art. 115 do Código*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
365
Carimbado Eletronicamente

Penal, são reduzidos de metade os prazos prescricionais quando o agente, era ao tempo do crime, menor de 21 anos, conforme pode ser observado no APF. O acusado nasceu em 12/07/1995 e, o fato foi praticado em 09/06/2016, contando, portanto, o recorrente à época, 20 anos e 11 meses. Registre-se, novamente que, a pena aplicada foi de 03 anos de reclusão, devendo ser utilizado o prazo prescricional de 08 anos, ex vi do art. 109, incisos IV do Código Penal, contado pela metade, n/f do artigo 115, 1ª parte do CP. 6. Dessa forma, fixado o prazo prescricional de 08 anos do artigo 109, IV, do CP, constata-se que, entre a data do recebimento da denúncia (12/08/2016), e a data em que foi praticado o primeiro ato subsequente à sentença (18/09/2020), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, impondo, dessa forma, o reconhecimento da prescrição, ex vi dos artigos 109, inciso IV c/c 110, §1º c/c 115, todos do Código Penal, declarando-se extinta a punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, IV do mesmo diploma legal. Recurso provido.
(Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0003308-28.2016.8.19.0083. Terceira Câmara Criminal. Des(a). Suimei Meira Cavalieri. Julgamento: 11/02/2025) (grifos incluídos)

"EMENTA. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. SÚMULA 70 TJRJ. IMPOSSIBILIDADE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
366
Carimbado Eletronicamente

DE DESCLASSIFICAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Sentença condenou o acusado pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima. Réu observado vendendo maconha para um usuário abordado logo após o fato, que confessou ter comprado a droga do acusado pela quantia de R$10,00 (dez reais) e ratificou suas declarações em juízo. Material entorpecente apreendido também na residência do réu, após o franquear acesso aos policiais. Depoimentos dos policiais verossímeis e harmônicos com as demais provas. Súmula 70 TJRJ. Comprovação da venda e depósito de entorpecente para fins de traficância. Impossibilidade de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Pretensão punitiva fulminada pela prescrição. Recurso defensivo - contagem do prazo prescricional com base na pena aplicada - § 1º do art. 110 do Código Penal. Pena privativa de liberdade inferior a 02 (dois) anos – prazo prescricional de 04 (quatro) anos - art. 109, V, do Código Penal. Menoridade relativa - prazo prescricional reduzido à metade - art. 115 do Código Penal. Denúncia recebida em 18/01/2020. ***Sentença em 24/03/2023. Na omissão da lavratura do termo de recebimento da sentença pelo escrivão, do art. 389 do Código de Processo Penal, a sentença é considerada***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
367
Carimbado Eletronicamente

> ***publicada na data da prática do ato subsequente que, de maneira inequívoca, demonstre a publicidade do decreto condenatório. Precedente do e. STJ.*** *Ato subsequente ao lançamento da sentença, o encaminhamento de intimação à Defensoria Pública em 30/03/2023. Inexistência de qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Transcorridos mais de 02 (dois) anos entre os marcos interruptivos, houve a prescrição da pretensão punitiva. Declarada a extinção da punibilidade. Recurso conhecido e desprovido. De ofício, declarada extinta a punibilidade.*
> *(Apelação nº 0263293-88.2019.8.19.0001. Primeira Câmara Criminal. Des(a). Katya Maria de Paula Menezes Monnerat. Julgamento: 10/12/2024) (grifos incluídos)*

No caso dos autos, o Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa, expediu mandado de intimação para a parte dando ciência da sentença em 16/12/2025 (id. 281), sendo este o momento em que a sentença foi publicizada.

Dessa forma, ao analisar o lapso temporal entre os marcos interruptivos da prescrição aplicáveis ao caso, especificamente entre a **data do recebimento da denúncia, em 15/10/2019** (id.72), e a **data da publicação da sentença condenatória, em 16/12/2025** (id. 281), já

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
368
Carimbado Eletronicamente

considerado o tempo em que a prescrição não correu em razão da celebração de ANPP, **constata-se um período transcorrido de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias**. Este lapso temporal é **superior ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos**, que rege a pena concreta imposta ao apelante, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

A superação do prazo legal, sem a ocorrência de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas adicionais que obstassem a fluência do prazo no referido intervalo, impõe o reconhecimento da prescrição. Consequentemente, a punibilidade da apelante deve ser declarada extinta, com fundamento na prescrição na modalidade retroativa, conforme o que dispõem os artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal.

Extinta a pena privativa de liberdade pela prescrição, extingue-se igualmente a pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal

Reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, fica prejudicado o exame do mérito recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
369
Carimbado Eletronicamente

À luz dessas considerações, direciono meu voto no sentido de **dar provimento ao recurso defensivo, para declarar extinta a punibilidade da apelante, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva,** com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ